



Acórdão 00168/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 00669/2022-7

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: ABRAAO LINCON ELIZEU

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – NOTIFICAÇÃO (PRAZO 30 DIAS) – APLICAÇÃO DE MULTA.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial determinada ao Município de Água Doce do Norte, conforme 1.3.1 e 1.3.2 do Acórdão TC 00440/2019 – Segunda Câmara (evento 66), constante do Processo TC 3250/2018-9, que trata da Prestação

de Contas Anual (PCA) do Executivo Municipal, exercício de 2017, conforme se transcreve:

1.3 DETERMINAR ao gestor municipal, com fundamento no art. 87, VI da Lei Complementar 621/2012:

1.3.1 Que tome as medidas administrativas necessárias para a instauração de tomada de Contas Especial, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/2014, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, relativas aos exercícios em análise, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, conforme apontado nos itens 2.2 e 2.3 desta instrução técnica conclusiva;

1.3.2 Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014.

Após diligências necessárias nos autos do Processo TC 3250/2018-9 (Prestação de Contas Anual), o senhor Abraão Lincon Elizeu (Prefeito do Município de Água Doce do Norte) foi notificado, encaminhando a documentação constante nos eventos 128 a 132 do Processo TC 3250/2018, no entanto, por meio do Despacho 2623/2022-2 (evento 136), o NPPREV encaminhou o processo eletrônico ao NCD, para que os referidos documentos fossem desentranhados e após autuação, juntados nestes autos (eventos 2-6).

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, por meio da **Manifestação Técnica 1047/2022** (evento 07), propôs o seguinte:

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foram analisados os procedimentos administrativos adotados pela Comissão de Tomada de Contas Especial e concluiu-se que não foram seguidos os procedimentos do “anexo único” da IN TC 32/2014, quando da elaboração da Tomada de Contas Especial.

Ante o exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Determinar** ao Sr. ABRAAO LINCON ELIZEU, atual Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, o resultado de Tomada de Contas Especial em conformidade com o **anexo único da IN 32/2014**, atentando para o esclarecimento dos valores apurados referentes a danos ao erário convertidos em VRTE, da responsabilização pelo ressarcimento, e, das providências tomadas em relação as contribuições previdenciárias devidas e não pagas no exercício de 2017 ao RGPS. Em caso de ter realizado parcelamento dos valores devidos junto ao RGPS, fazer constar a memória de cálculo do referido termo de parcelamento.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 3459/2022-8** (evento 11) de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica 1047/2022.

Acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, a **2ª Câmara**, através da **Decisão 2835/2022** (evento 15), realizou a determinação sugerida pela **Manifestação Técnica 1047/2022**, exposta acima.

No evento 19 consta a Certidão 4763/2022 pela qual se constata ter ocorrido a notificação por meio da Assessora Administrativa (pessoa autorizada a receber notificação), haja vista que o senhor Abraão Lincon Elizeu não se encontrava no local. Tal notificação ocorreu em 13 de outubro de 2022, conforme AR/Contrafé 04476/2022 (evento 17).

Por meio do Despacho 47056/2022 (evento 19), a Secretaria-Geral das Sessões informa que não foi encontrada documentação em nome do senhor Abraão Lincon Elizeu e que o prazo para atendimento ao Termo de Notificação 01940/2022 (correspondente à Decisão 2835/2022 – 2ª Câmara) encerrou em 18/11/2022.

É o relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme se demonstra acima, não houve o cumprimento da **Decisão 2835/2022 – 2ª Câmara** pelo senhor Abraão Lincon Elizeu, que deliberou no seguinte sentido:

1. DECISÃO TC-2835/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR ao Sr. **ABRAÃO LINCON ELIZEU**, atual Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, ou a quem vier sucedê-lo, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado da Tomada de Contas Especial em conformidade com o **anexo único da Instrução Normativa 32/2014**, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16 da IN 32/2014, atentando para o esclarecimento dos valores apurados referentes a danos ao erário convertidos em VRTE, da responsabilização pelo ressarcimento, e, das providências tomadas em relação as contribuições previdenciárias devidas e não pagas no exercício de 2017 ao RGPS. Em caso de ter realizado parcelamento dos valores devidos junto ao RGPS, fazer constar a memória de cálculo¹ do referido termo de parcelamento;

¹ Valor principal, juros, multas, nº de parcelas e os valores de cada parcela.

Percebe-se do comando acima que restou clara a possibilidade de imposição de multa no caso de haver o seu descumprimento, multa esta fundamentada no art. 16 da Instrução Normativa 32/2014:

Art. 16 O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas nesta Instrução Normativa sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

A **Decisão 2835/2022 – 2ª Câmara** havia concedido o prazo de 30 dias para a complementação das informações, a fim de que houvesse a adequação do procedimento e seu resultado conforme o anexo único da Instrução Normativa 32/2014.

Porém, tal prazo não foi cumprido, e sequer foi formalizada qualquer justificativa que fundamente o seu não atendimento. Tal fato por si só enseja a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 389, inciso IX, da Resolução 261/2013, e para tanto **imputo o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao gestor responsável diante da omissão caracterizada.**

Sendo assim, de modo a oportunizar o atendimento ao comando da **Decisão 2835/2022 – 2ª Câmara**, entendo como razoável ao presente caso a concessão de novo prazo de 30 dias, sem prejuízo da aplicação da multa acima, com a possibilidade de ser fixada nova multa, que pode ser majorada caso não haja o cumprimento.

Penso como pertinente, também, que seja dada ciência ao Controle Interno, em razão do disposto no art. 17 da Instrução Normativa 32/2014:

Art. 17 O responsável pela unidade central de controle interno das unidades jurisdicionadas, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial, ou ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, alertará formalmente a autoridade competente para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

§ 1º Decorridos os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e verificada a omissão da autoridade administrativa competente, o responsável pela unidade central de controle interno dará ciência, de imediato, ao Tribunal.

§ 2º Verificada, nos procedimentos de fiscalização, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada de forma tempestiva ao Tribunal e caracterizada a omissão, o responsável pela unidade central de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sem prejuízo de outras penalidades legalmente estabelecidas.

Desse modo, dos elementos constantes nos autos, coaduno com o entendimento técnico e ministerial, no sentido de que o responsável encaminhe a esta Corte de Contas, o resultado da Tomada de Contas Especial em conformidade com o **anexo único da Instrução Normativa 32/2014**.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 168/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao senhor **Abraão Lincon Elizeu**, com fulcro no art. 16 da IN 32/2014, em razão do não atendimento do comando da **Decisão 2835/2022 – 2ª Câmara**;

1.2 Determinar ao senhor Abraão Lincon Elizeu, atual Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, ou a quem vier sucedê-lo, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado da Tomada de Contas Especial em conformidade com o **anexo único da Instrução Normativa 32/2014**, sob pena de aplicação de nova multa, desta vez majorada, prevista no art. 16 da IN 32/2014, atentando para o esclarecimento dos valores apurados referentes a danos ao erário convertidos em VRTE, da responsabilização pelo ressarcimento, e, das providências tomadas em relação as contribuições previdenciárias devidas e não pagas no exercício de 2017 ao RGPS. Em caso de ter realizado parcelamento dos valores devidos junto ao RGPS, fazer constar a memória de cálculo² do referido termo de parcelamento;

1.3 Determinar ao **atual Controlador Geral do Município de São Mateus**, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16, da IN 32/2014, que realize o acompanhamento dos procedimentos das Tomadas de Contas Especiais, do presente processo, e cumpra a observância das determinações contidas na IN TC nº 32/2014, e na Manifestação Técnica 1047/2022, ENCAMINHANDO cópia da Manifestação Técnica 1047/2022, juntamente com o termo de notificação.

1.4 Dar ciência aos interessados

² Valor principal, juros, multas, nº de parcelas e os valores de cada parcela.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/03/2023 - 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões